



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 20/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

1. Trata-se de recurso impetrado pela empresa UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.969.672/0001-23, contra o ato do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa VIVER EVENTOS LTDA, CNPJ sob nº 04.274.005/0001-63, no âmbito do Item 1 do Pregão Eletrônico, nº 011/2022-SA.
2. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.gov.br/compras.

DOS FATOS

3. Às 09:30 horas do dia 05 de maio de 2022 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de natureza continuada para a realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Presidência da República em todo o território nacional, com fornecimento de mão de obra, produtos/serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, confecção, fornecimento de material de papelaria, presentes protocolares e impressos em geral.
4. Após a fase de lances, foi recebida a documentação da empresa VIVER EVENTOS LTDA, primeira melhor classificada. Analisadas a proposta, a documentação de habilitação e esclarecimentos complementares sobre a exequibilidade de itens da planilha de custos pela área técnica demandante, em razão de diligência realizada na fase de julgamento da proposta, a empresa supracitada teve sua proposta aceita e foi habilitada, com base no parecer técnico (3364517).
5. Em momento oportuno, a empresa UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

DOS RECURSOS

6. Em sua peça recursal, a Recorrente UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA consigna, em síntese, que:
(...)
Primeiramente, antes de iniciar qualquer fundamentação e explicitação acerca do que esta Recorrente considera como incabível tendo em vista o apresentado pela licitante vencedora, isto é, que vai de encontro ao que foi solicitado pela Presidência que procedeu ao certame, convém destacar, neste presente Recurso, princípio norteador de qualquer procedimento licitatório que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.
(...)
Em geral, os valores usados pela Recorrida para justificar sua proposta precisam ser cuidadosamente analisados, principalmente pelo fato de (i) não terem sido apresentadas notas fiscais e demais documentos contábeis que de fato demonstram os valores praticados no mercado e (ii) alguns estarem em Contratos Administrativos anteriores ao momento de pandemia, por exemplo.
(...)
Então, como conduta – até certo ponto ‘estratégica’ – para sagrar-se vencedora, a Recorrida aumenta de forma surpreendente preço de ‘Serviço Completo de Tradução Simultânea’, por exemplo, que chega a ter um custo de praticamente 70% acima do valor de mercado.
(...)
Superada esta discussão necessariamente trazida à tona, ainda que não entenda a alegação em torno do ‘jogo de planilha’ como cabível, deve esta Comissão então ao menos reconsiderar a aceitação da proposta tida até aqui como vencedora a partir de preços unitários manifestadamente inexequíveis diante das reais condições de execução deste Contrato pela empresa vencedora.
(...)
Tais questionamentos devem ser feitos por esta Comissão e devidamente respondidos pela empresa até aqui vencedora, pois se coadunam ao exposto e fundamentando neste item das razões recursais. Perceba a aberração em torno do valor do item ‘bloco de papel – cento’ que equivale a 1,5% do valor de mercado.
Haverá – na aceitação de tamanho absurdo – uma proposta vencedora que considerou custo irrisório para uma série de itens, o que deixa clara a INSUSTENTABILIDADE desta proposta e sua INEXEQUIBILIDADE.
(...)
Por fim, há ainda de se evidenciar que o item 3.5 da proposta encontra-se acima do valor estimado conforme Termo de Referência, devido a erro gritante cometido quando da publicação do instrumento convocatório – valor negativo. Deve ser devidamente esclarecido.
(...)
Fonte: Portal de Compras do Governo Federal

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

7. Por sua vez, a Recorrida VIVER EVENTOS LTDA registra, em síntese, em suas contrarrazões:
(...)
Diversamente do alegado pela insurgente, conclui-se que a aceitação de nossa proposta se encontra em perfeita harmonia com as disposições do edital de convocação e na legislação que regulamenta a matéria, motivo pelo qual a nossa proposta foi aceita, nossa empresa considerada habilitada e declarada como vencedora do presente Pregão.
Nossa empresa, ao ofertar proposta com preços menores dos que os oferecidos pela recorrente, em cerca de 14% (considerando que o valor final de nossa proposta foi de R\$ 4.872.000,00 enquanto o valor final da proposta da insurgente foi de R\$5.550.000,00) demonstra, além de competitividade e eficiência, zelo pelos recursos públicos, em total observância ao princípio da economicidade.
(...)

Os preços estipulados no edital para os itens foram os seguintes:

2.10 - Serviço Completo de Tradução Simultânea para até 100 pessoas – R\$3.510,00 a diária e nosso preço ofertado foi de R\$ 1.390,00;

2.11 - Serviço Completo de Tradução Simultânea de 101 até 200 pessoas – R\$4.095,00 a diária; e nosso preço ofertado foi de R\$ 1.680,00 e

2.12 - Serviço Completo de Tradução Simultânea de 201 até 400 pessoas – R\$5.557,00 a diária e nosso preço ofertado foi de R\$ 1.880,00.

Ressalta-se que os preços ofertados para os referidos serviços, além de serem suficientes para cobrir nossos custos, encontram-se em consonância com os preços praticados pelo mercado, sendo descabida a alegação de ocorrência de “jogo de planilha”.

(...)

Dessa forma, em razão de termos comprovado a exequibilidade dos preços ofertados, cumprindo os termos do Edital do certame, não há se falar em “indícios de inexecuibilidade” como apontado pela recorrente.

(...)

A recorrente prossegue defendendo que o valor ofertado por nossa empresa para o item 5.1 - bloco de papel – cento - equivale a 1,5% do valor praticado pelo mercado.

Além de novamente não demonstrar qual seria o preço de mercado, ressalta-se que o preço estipulado no edital para o referido item é de R\$ 32,99 e o preço por nós ofertado é de R\$ 15,00.

(...)

Por fim, a insurgente assevera que o valor por nós ofertado para o item 3.5 do Termo de Referência encontra-se acima do valor máximo estipulado pela Presidência da República, o qual consta como: “ –R\$ 80,00” (menos oitenta reais).

Analisando o termo de referência, de fato, o item apresenta valor negativo, o que configura mero erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal

DA ANÁLISE

8. Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente VIVER EVENTOS LTDA são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações da solução, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos ao Coordenação de Serviços Gerais, que emitiu parecer técnico (3397394), conforme transcrições abaixo:

4. MÉRITO RECURSAL

4.1 Trata-se da manifestação em atenção ao recurso impetrado pela empresa UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA em face da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2022 - cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de natureza continuada para a realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para a Presidência da República em todo o território nacional, com fornecimento de mão de obra, produtos/serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, confecção, fornecimento de material de papelaria, presentes protocolares e impressos em geral.

4.2 Em breve síntese, alega que a proposta apresentada possui itens com valores inexequíveis e outros itens com valores exorbitantes, configurando “jogo de planilha”, prática rechaçada pela Administração, além de solicitar esclarecimentos sobre erro de digitação no valor unitário de um item da planilha de estimativa de preços.

4.2.1 Quanto ao argumento de possível violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda que não tenham sido apresentados quaisquer elementos sobre isso na peça recursal, cumpre reforçar que a análise das propostas e da documentação de habilitação, a diligência sobre a exequibilidade de itens da proposta e os demais procedimentos do PE 11/2022-SA foram realizados com base no estrito cumprimento aos princípios listados no art. 3, da Lei 8.666/93, inclusive quanto ao da vinculação ao instrumento convocatório.

4.2.2 Quanto ao argumento que não foram apresentadas notas fiscais por parte da empresa Recorrida, cumpre esclarecer que, quando solicitada a apresentar esclarecimentos complementares aos itens destacados na análise técnica, a empresa Recorrida apresentou quadro comparativo de preços de outros contratos, juntamente com as respectivas cópias dos contratos, ou seja, utilizou-se de procedimento legalmente previsto na alínea ‘f’, item 9.4 do anexo VII-A, da IN SEGES/MP nº 05/2017. Além disso, verificou-se que os preços apresentados no quadro comparativo estão em execução nos respectivos órgãos.

4.2.3 Quanto ao argumento da presença de jogo de planilha na proposta da Recorrida, cumpre informar que, ainda que a licitação tenha sido realizada com o critério de julgamento por preço global, foi realizada a análise dos preços unitários, seguindo o entendimento do Acórdão 1618/2019-TCU-Plenário de que é “imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha”. Foi verificado então que todos os preços unitários dos itens da proposta vencedora estão abaixo dos preços unitários estimados na planilha orçamentária.

4.2.4 Registra-se que é incorreto o argumento da Recorrente ao apresentar acórdão que trata da “adoção de soma de preços unitários como critério de julgamento de propostas” ao passo que não foi esse o critério de julgamento utilizado nessa licitação.

4.2.5 O critério de julgamento adotado foi o do menor preço global, devendo as empresas apresentarem suas Planilha de Formação de Preços conforme Modelo de Proposta de Preços – Anexo II do edital, em razão do disposto no subitem 5.1.1 do edital. Segundo o Acórdão 906/2020-TCU-Plenário, divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas à cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

4.2.6 Nesse ponto, cabe esclarecer que o sinal de negativo presente no item 3.5 da Planilha Estimativa de Custos não representa qualquer prejuízo para o certame, sendo tratado quando da análise da planilha de custos ao se considerar o preço estimado positivo do item, a fim de se verificar que o preço unitário ofertado de R\$ 35,00 está dentro do preço unitário estimado de R\$ 80,00.

4.2.7 Cumpre consignar novamente o disposto no subitem 5.1.1 do edital, de que a proposta de preços deveria ser preenchida pelos licitantes conforme o Modelo de Proposta de Preços – Anexo II de edital (Proposta Comercial), no qual está inserido o Apêndice I - Modelo de Planilha de Formação de Preço. Nesse modelo, disponibilizado em formato Excel, não há qualquer indicativo de preço negativo para o item 3.5 da planilha.

4.2.8 Ressalta-se que, ainda que seja considerada a hipótese da existência de preço negativo no item 3.5, a desclassificação da empresa Recorrida, ou de qualquer outra empresa nesse caso, seria irregular, conforme indica enunciado do Acórdão 2767/2011-Plenário, transcrito abaixo:

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

4.2.9 Ainda sobre exequibilidade da proposta da empresa Recorrida, registra-se que, durante a sessão do Pregão 11/2022-SA, foi realizada diligência a fim de colher esclarecimentos complementares sobre a exequibilidade de itens mais relevantes para a execução contratual. Dessa forma, foi solicitada diligência para os seguintes itens: a) Coffee Break; b) Estande especial; c) Box Truss (Q15/Q30) d) Alambrado/Gradil; e) Praticável f) Tenda e g) Piso.

4.2.10 Em resposta a diligência, a empresa Recorrida apresentou quadro comparativo de preços de outros contratos, juntamente com as respectivas cópias dos contratos, os quais foram aceitos por essa unidade técnica, a luz do disposto no item 9.4 do anexo VII-A, da IN SEGES/MP nº 05/2017, para a comprovação de exequibilidade dos itens questionados.

4.2.11 Dos itens apresentados pela Recorrente na tabela constante no subitem 2.1.4, nota-se que, a própria UNA, detentora do Contrato 43/2016, pratica preços bem inferiores ao apresentado nas cotações realizadas por ela mesma, conforme demonstração na tabela abaixo:

Itens	Proposta Apresentada Empresa vencedora	Contrato Atual (UNA)	Prestadores de Serviço realizada pela UNA	(Cotação)	Prestadores de Serviço (Cotação realizada pela UNA)
Projektor Multimídia 5.000 ansilumes	R\$ 125,00	R\$ 159,50	R\$ 330,00	LED PROJÉTOS	
Tela de Projecção 300"	R\$ 120,00	R\$ 110,43	R\$ 150,00	LED PROJÉTOS	
Microfone de mão	R\$ 40,00	R\$ 61,35	R\$ 130,00	LED PROJÉTOS	
Microfone Gooseneck	R\$ 40,00	R\$ 73,62	R\$ 80,00	LED PROJÉTOS	

Serviço Completo de Tradução Simultânea I	R\$ 1.390,00	R\$ 245,41	R\$ 830,00	LED PROJETOS		
Alambrado/Gradil	R\$ 10,00	R\$ 6,01	R\$ 20,00	Proposta JE Logística		
Box Truss	R\$ 19,00	R\$ 24,54	R\$ 25,00	Proposta JE Logística	R\$ 63,64	Monte Eventos
Praticável	R\$ 35,00	R\$ 18,39	R\$ 75,00	Proposta JE Logística		
Pulpito de Acrílico	R\$ 80,00	R\$ 49,08	R\$ 210,00	LED PROJETOS		
Sala Vip sem mobiliário m²	R\$ 46,00	R\$ 67,48	R\$ 220,00	PROPALCO		
Estande Especial	R\$ 117,00	R\$ 61,35	R\$ 200,00	PROPALCO		
Bloco de Papel - cento	R\$ 15,00	R\$ 736,00	R\$ 1.000,00	Fabrica de idéias	R\$ 630,00	Elite Gráfica
Cordão para crachá - cento	R\$ 270,00		R\$ 310,00	Visual Plac		
Caneta Plastica - cento	R\$ 130,00	R\$ 246,00	R\$ 258,00	Innovation		
Pasta couchê - cento	R\$ 400,00	R\$ 1.471,00	R\$ 548,00	Elite Gráfica		
Coffee Break	R\$ 30,00	R\$ 24,54	R\$ 45,00	Kedima Teixeira	R\$ 40,17	D'Ville Panificadora

4.3 Além do exposto acima, foi realizada nova diligência junto à empresa Recorrida a fim de se obter esclarecimentos complementares sobre a exequibilidade dos itens questionados pela Recorrente em sua peça. Em resposta à diligência (3397391), a empresa Recorrida apresentou os seguintes argumentos abaixo:

a) "Declaramos expressamente que assumiremos o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos preços de sua proposta, conforme previsto no art. 63 da IN nº 05/2017 SEGES/MP, e que executará os serviços, objeto do Pregão nº 011/2022-SA, de acordo com o estabelecido do edital e seus anexos, tendo condições de prestá-los com os preços registrados na proposta comercial e planilha".

b) "Como forma de comprovação dos preços ofertados, apresentamos abaixo os preços praticados em contratos mantidos com outros órgãos públicos e proposta de serviços de fornecedores".

Presidência Edital Pregão 11/2022			Contratos outros Órgãos		
Item	Descrição	Valor Ofertado	Valor	Item	Valores outros Órgãos Públicos
1,5	Projektor Multimídia	R\$125,00	R\$ 68,77	104	MCTI Contrato nº 02.0013.00/2018
1,7	Tela de Projeção 300	R\$120,00	R\$ 100,00	115	MCOM nº Contrato 8/2021
			R\$ 40,12	109	MCTI Contrato nº 02.0013.00/2018
1,9	Microfone de mão sem fio	R\$40,00	R\$ 22,00	23	ANVISA Contrato nº 11/2019
			R\$ 35,00	68	ENAP Contrato nº 13/2022
			R\$ 30,00	61	MDR Contrato nº 14/2022
			R\$ 35,00	38	MMA contrato nº 01/2021
			R\$ 35,00	25	MCOM Contrato nº 8/2021
1,1	Microfone gooseneck	R\$40,00	R\$ 22,00	24	ANVISA Contrato nº 11/2019
			R\$ 35,00	6,11	ENAP Contrato nº 13/2022
			R\$ 30,00	61	MDR Contrato nº 14/2022
			R\$ 35,00	3,11	MMA contrato nº 01/2021
			R\$ 35,00	27	MCOM Contrato 8/2021
2,1	Serviço Completo de Tradução Simultânea I	R\$1.390,00	R\$ 149,00	91	MCTI Contrato nº 02.0013.00/2018
			R\$ 685,00	22	ANVISA Contrato nº 11/2019
			R\$ 445,00	50	MDR Contrato 14/2022
			R\$ 650,00	96	MCOM Contrato nº 8/2021
			R\$ 1.100,00	72	MMA contrato nº 01/2021
3,1	Alambrado/Gradil	R\$10,00	R\$ 9,00	37	MCOM Contrato nº 8/2021
			R\$ 5,73	38	MCTI Contrato nº 02.0013.00/2018
			R\$ 4,50	7,2	MEC nº 23/2019
3,6	Box Truss Q15 /Q30	R\$19,00	R\$ 13,73	43	MCTI Contrato nº 02.0013.00/2018
			R\$ 15,50	13	MDR Contrato nº 14/2022
			R\$ 13,72	7,9	MEC Contrato nº 23/2019
3,16	Praticável	R\$35,00	R\$ 11,46	50	MCTI Contrato nº 02.0013.00/2018
			R\$ 22,10	90	ANVISA nº 11/2019
3,17	Pulpito de Acrílico	R\$80,00	R\$ 23,30	77	MCTI Contrato nº 02.0013.00/2018
			R\$ 22,47	11,18	MEC Contrato 23/2019
			R\$ 70,00	161	MDR Contrato nº 14/2022
3,19	Sala Vip	R\$46,00	R\$ 45,00	11	MDR Contrato nº 14/2022
3,2	Estande Especial	R\$117,00	R\$ 28,43	51	MCTI Contrato nº 02.0013.00/2018
			R\$ 70,00	50	MCOM Contrato nº 8/2021
			R\$ 51,12	7,16	MEC Contrato nº 23/2019
5,1	Bloco de Papel com Capa e Logomarca formato A5	R\$15,00	R\$ 13,55	CENTO	Proposta de Serviço - FULL GRAPH
5,3	Cordão para crachá simples	R\$270,00	R\$ 190,00	CENTO	Proposta de Serviço - FULL GRAPH
5,4	Cordão para crachá com Rollerclips	R\$270,00	R\$ 220,00	CENTO	Proposta de Serviço - FULL GRAPH
5,13	Caneta plástica	R\$130,00	R\$ 110,00	CENTO	Proposta de Serviços - FORTUNES BRINDES

4.4 Portanto, observa-se que, a maioria dos itens relatados pela Recorrente possui preços compatíveis com os praticados nos contratos informados pela empresa Viver Eventos, além de serem compatíveis com os valores que a própria UNA pratica em seu contrato firmado com a Presidência da República.

4.5 A Recorrente também pontuou, conforme destaque no subitem 2.1.3 deste documento, que: o item "Serviço Completo de Tradução Simultânea I" foi cotado acima do preço de custo de praticamente 70% acima do valor de mercado para exemplificar possível jogo de planilha", porém, o valor da proposta vencedora para mencionado item inclui todos os equipamentos necessários, inclusive os receptores, que não estão inclusos no atual contrato firmado com a UNA.

Item	Unidade	Descrição	Valor
Equipamentos para tradução simultânea (Contrato UNA)	10h	Sistema de tradução simultânea com cabine de tradução simultânea isolada acusticamente, central de intérprete, microfones e emissores ou transmissores de frequência, com técnico com carga horária de 10 horas.	R\$ 245,41
Serviço Completo de Tradução Simultânea I (Viver Eventos)	Diária	Para atender de até 100 pessoas. Sistema de Interpretação Simultânea completo, compreende-se: cabine para tradução simultânea c/ isolamento acústico, central de Intérprete, transmissores e receptores VHF, Modulador XR06 (ou similar) para transmissão de áudio, controladas digitalmente através do sistema PLL (Phase Locked Loop), com canais independentes com controle de modulação e VU por canal. Com duas cadeiras. Com o operador/técnico para operar.	R\$ 1.390,00

4.6 O quadro acima mostra que o preço ofertado pela Viver Eventos é bem mais vantajoso para a Administração do que o preço praticado no atual contrato firmado entre Presidência e UNA, o que afasta completamente a alegação de que o Item foi cotado muito acima do valor de mercado e existência de jogo de planilha, em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios 4 básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.7 Sobre os valores dos itens estarem desatualizados e serem praticados antes do período da pandemia de Covid-19, informa-se que os preços apregoados nas tabelas deste documento estão reajustados, conforme previsão de reajuste estabelecida em cada instrumento contratual, e os contratos se encontram vigentes.

4.8 Assim, após análise minuciosa dos valores praticados por ambas as empresas em seus contratos, não foi encontrado fundamentos que corroboram com as questões levantadas pela Recorrente sobre inexecuibilidade de preços da proposta vencedora e alegação de prática de jogo de planilha pela empresa Viver Eventos.

4.9 Por outro lado, em que pese as alegações da recorrente, observa-se que houve certame acirrado, de modo que a diferença entre a primeira colocada (VIVER EVENTOS LTDA) e a quarta colocada (UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA) gira em torno de R\$ 768.000,00 (setecentos e sessenta e oito mil reais).

5. PARECER

5.1 Diante de todo o exposto, conclui-se que são descabidas as razões do recurso apresentado pela empresa UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA .

9. Sem adentrar na seara técnica, registra-se o entendimento disposto no Acórdão 637/2017-TCU-Plenário de que *“a inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”*.

10. Analisando o valor global apresentado pelas quatro melhores classificadas no certame, verifica-se que a diferença entre o primeiro preço, apresentado pela empresa Recorrida, e o quarto preço, apresentado pela Recorrente, é de apenas 16,06%, conforme observado na tabela abaixo.

EMPRESA	PREÇO GLOBAL	DIFERENÇA
VIVER EVENTOS LTDA	R\$ 4.782.000,00	0,00%
ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO	R\$ 5.248.990,00	9,77%
GTQ PLANEJAMENTO, PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS EIREL	R\$ 5.249.000,00	9,77%
UNA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 5.550.000,00	16,06%

11. Registra-se ainda que a empresa Recorrida declarou que irá assumir *“ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos preços de sua proposta, conforme previsto no art. 63 da IN nº 05/2017 SEGES/MP, e que executará os serviços, objeto do Pregão nº 011/2022-SA, de acordo com o estabelecido do edital e seus anexos, tendo condições de prestá-los com os preços registrados na proposta comercial e planilha”*

12. Nesse sentido, vale destacar que o descumprimento contratual ensejará a aplicação das sanções previstas na Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato.

DA CONCLUSÃO

13. Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer técnico da área técnica demandante, mantendo como vencedora do certame a empresa VIVER EVENTOS LTDA.

14. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.gov.br/compras.

GUILHERME PAIVA SILVA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Paiva Silva, Pregoeiro(a)**, em 27/05/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3397957** e o código CRC **D9E27DEC** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0